**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**Recurso Administrativo nº1053093-44.2021.8.26.0576**

(110/2023-E)

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – RECUSA À LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO DE MENOR NASCIDA NO BRASIL E FILHA DE CHINESES QUE DESCONHECEM O IDIOMA PORTUGUÊS – DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO EM QUE CONSTAM O LOCAL DE NASCIMENTO E OS NOMES DOS GENITORES – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RECORRENTE PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - CONDUTAS PROATIVAS QUE INDICAM, POR CERTO, A BUSCA PELO REGISTRO DA PATERNIDADE FAZENDO PRESUMIR O INTERESSE DO GENITOR EM RECONHECER A CRIANÇA COMO SUA FILHA – DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO – RECURSO PROVIDO**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso denominado "apelação" interposto por [redacted] **e OUTRA** contra a r. sentença de fls. 53/55, integrada pela r. decisão de fls. 82/83, que julgou parcialmente procedente o pedido de providências determinando a lavratura do assento de nascimento da criança, constando o seu nome, bem como de sua genitora, data de nascimento em 06/12/1995; nacionalidade chinesa, nascida em [redacted]

Alegam os recorrentes, em síntese, que não merece persistir a recusa a averbação da paternidade porque a despeito de ser estrangeiro e não dominar a língua portuguesa expressou o genitor sua vontade no presente pedido de providências por meio de seu patrono a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053093-44.2021.8.26.0576 e o código D9CE5A.

quem outorgou procuração. Pugnam, assim, pela averbação do recorrente como pai da menor, ou, alternativamente, pela nomeação de tradutor público juramentado para traduzir a vontade do recorrente em registrar a filha como sua.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 133/135).

***É o relatório.***

***Passo a opinar.***

De início, saliente-se que se cuida de pedido de providências e de recurso inominado. De qualquer forma, o erro de nominação não prejudica em nada o processamento do recurso, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, de resto idêntico para essa espécie e para a apelação (artigo 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil, e artigo 246 do Código Judiciário de São Paulo).

Dito isso, passo, pois, a análise do recurso, o qual, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, comporta provimento.

Cuida-se de pedido de providências inaugurado a partir de requerimento formulado pelos recorrentes para lavratura do assento de nascimento da menor [redacted] o qual foi negado pelo Oficial nos termos da nota devolutiva de fls. 38/39, a qual, em suma, trouxe os seguintes óbices: *a) não há prova do casamento ou união estável dos genitores; b) os genitores não se comunicam em língua portuguesa e compareceram desacompanhados de tradutor público; c) não se comprovou a identificação e permanência regular dos genitores no país, pois não apresentaram documento comprobatório da data de entrada no Brasil e tampouco o prazo de validade do visto, devendo ser*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053093-44.2021.8.26.0576 e o código D9CE5A.

*apresentados os passaportes originais ou certidões expedidas pela Polícia Federal; d) os certificados notariais advindos da China para comprovar os nomes dos avós maternos e paternos da criança não servem aos fins almejados, pois: d1) não se apresentou as vias originais devidamente apostiladas no país de origem, devidamente assinados física ou digitalmente; d2) são cópias de tradução não juramentada; e) devem ser apresentadas as traduções públicas juramentadas das certidões notariais e dos apostilamentos de Haia para que sejam registrados no Registro de Títulos e Documentos; f) deve ser apresentado documento oficial da República da China que comprove que o Certificado Notarial é documento hábil a declarar os dados dos genitores, em substituição aos seus registros de nascimentos.*

Por meio da r. sentença recorrida (fls. 53/55) julgou-se "improcedente" o pedido de providências. Determinou-se, contudo, a lavratura do assento de nascimento da criança, constando seu nome e de sua genitora, C.P.F. [redacted], data de nascimento 06/12/1995, nacionalidade chinesa, nascida em [redacted] De outro lado, indeferiu-se o pleito para constar do mencionado assento o nome do genitor da menor, salvo seu comparecimento com tradutor juramentado, bem como dos avós paternos e maternos em face da inexistência de documento público, devidamente traduzido de forma juramentada.

A lavratura do assento de nascimento da menor [redacted] constando a recorrente [redacted] como genitora, foi autorizada pelo r. *decisum* de fls. 53/55 e efetivamente consumado, como se vê do ofício de fls. 76/77.

Aliás, nem poderia ser diferente.

A despeito dos argumentos lançados na nota

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053093-44.2021.8.26.0576 e o código D9CE5A.

devolutiva de fls. 38/39, consoante dispõe o art. 50 da Lei de Registros Públicos *"Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório*".

E, o art. 12, I, a, da Constituição Federal, dispõe que são brasileiros natos *"os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país".*

No caso telado, a Declaração de Nascido Vivo de fls. 19 indica que a menor nasceu em território nacional, mais especificamente no Município de São José do Rio Preto, constando como genitores os ora recorrentes.

Não se tem dos autos que os pais estejam no Brasil à serviço de seu país, de sorte que a criança [redacted] é brasileira e tem direito a lavratura de seu assento de nascimento.

Indiscutível a relevância do registro de nascimento, sem o qual a criança está desguarnecida de direitos fundamentais, como o nome, saúde, etc.

Ultrapassado este ponto inaugural, respeitado entendimento diverso de Vossa Excelência, o recurso comporta guarida para determinar a averbação do nome do recorrente como genitor da menor.

Isto porque, para além de ter constado da declaração de nascido vivo da criança o recorrente [redacted] como seu genitor**,** houve o inegável reconhecimento espontâneo da filiação.

O recorrente compareceu diversas vezes perante o

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053093-44.2021.8.26.0576 e o código D9CE5A.*

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais; além de constituir advogado para representá-lo no presente pedido de providências. Essas condutas proativas indicam, por certo, a busca pelo registro da paternidade fazendo presumir o interesse do genitor em reconhecer a criança como sua filha.

Daí porque, *in casu,* em prestígio ao melhor interesse da criança, desnecessária a nomeação de tradutor público juramentado, procedimento de custo elevado e moroso.

Nos termos do item 22.1, do Capítulo XVII, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça suficiente para tanto a apresentação do passaporte.

> *"22.1. Consideram-se documento de identidade da pessoa nacional de outro país ou apátrida, desde que contenham fotografia, o passaporte; o laissez-passer; a autorização de retorno; o salvo-conduto; a carteira de identidade de marítimo; a carteira de matrícula consular; o documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado de que o Brasil seja parte; o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; a carteira de Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), expedido pela Polícia Federal, que passou ser denominado Registro Nacional Migratório (RNM); a carteira de Registro Nacional Migratório (RNM), inclusive em formato eletrônico".*

Consigne-se, por oportuno, que eventual permanência irregular dos pais da criança no Brasil refoge esta esfera administrativa, não impede a tomada de providências no âmbito registral e deve ser objeto de apuração em pertinente procedimento próprio de interesse e competência da Polícia Federal.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053093-44.2021.8.26.0576 e o código D9CE5A.*

Finalmente, não há, por ora, como constar do assento de nascimento da criança o nome de seus avós maternos e paternos, pois não foram apresentados documentos públicos, acompanhados das devidas traduções juramentadas, para conferir a segurança necessária ao registro público. A averbação pertinente poderá ser realizada em momento conveniente mediante a apresentação da documentação cabível.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser recebida a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e a ele ser dado provimento para que seja averbada no assento de nascimento da menor [redacted] a paternidade de [redacted] CPF [redacted], data de nascimento em 06/05/1995; nacionalidade chinesa, nascido em [redacted]

***Sub censura.***

São Paulo, 10 de abril de 2023.

***LETICIA FRAGA BENITEZ***
***Juíza Assessora da Corregedoria***
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053093-44.2021.8.26.0576 e o código D9CE5A.*

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 18 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Manoel Rosa, Escrevente Técnico Judiciário, do GAB 3.1.1, subscrevi.

**Proc. nº 1053093-44.2021.8.26.0576**

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como **recurso administrativo**, na forma do art. 246, do Código Judiciário Estadual, ao qual **dou provimento**, a fim de determinar a averbação no assento de nascimento da menor [redacted] a paternidade de [redacted] CPF [redacted], data de nascimento em 06/05/1995; nacionalidade chinesa, nascido em [redacted]

São Paulo, 18 de abril de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053093-44.2021.8.26.0576 e o código D9CF02.*